



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.901122/2013-03
ACÓRDÃO	3202-003.365 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRDESCO-KIRTON CORRETORA DE CÂMBIO S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 20/04/2010

ÔNUS DA PROVA. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser produzida no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-la posteriormente, salvo demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, que justifiquem a sua apresentação posterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Aline Cardoso de Faria (Relatora) e Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/SPO), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em desfavor da Recorrente BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CÂMBIO S/A. LTDA.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado supra qualificado em face de despacho decisório proferido pela autoridade fiscal que não reconheceu a existência do direito creditório e, por decorrência, não homologou a compensação declarada.

O interessado transmitiu em 31/01/2013 a Declaração de Compensação de fls. 62/66 (DCOMP nº 14039.29320.310113.1.3.04-6535), na qual declara a compensação de pretenso crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS (cód. receita 7987) no valor original de R\$ 10.971,56, relativo ao Darf de R\$ 840.308,02 pago em 20/04/2010, referente ao período de apuração encerrado em 31/03/2010, com débito de IRPJ (PA Dez/2012) nela declarado.

A autoridade fiscal proferiu em 03/05/2013 o Despacho Decisório (DD) de fl. 67, não reconhecendo a existência do direito creditório original pleiteado de R\$ 10.971,56, devido ao fato do Darf de pagamento estar alocado integralmente para quitar débito declarado em DCTF, conforme abaixo se observa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEINF SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 050915749

DATA DE EMISSÃO: 03/05/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
58.229.246/0001-10	HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
14039.29320.310113.1.3.04-6535	31/01/2013	Pagamento Indevido ou a Maior	16327-901.122/2013-03

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 10.971,56.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO
31/03/2010	7987	840.308,02	20/04/2010

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4591491662	840.308,02	Db: cód 7987 PA 31/03/2010	840.308,02
VALOR TOTAL			840.308,02

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
13.922,91	2.784,58	368,95

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do DD em 13/05/2013 (fl. 54), o interessado postou pelo correio em 12/06/2013 (fls. 60/61) a Manifestação de Inconformidade (MI) de fls. 2/9, alegando, em síntese, o seguinte:

- i) que encaminhou por via postal a sua MI em 12/06/2013, e portanto é tempestivo o seu recurso legal;
- ii) “que, após reavaliar as informações contempladas na DCTF entregue em 21.12.12, a Recorrente constatou que, equivocadamente, foi declarado como “débito apurado”, o valor total constante no DARF (R\$ 840.308,02). E, uma vez que o “valor pago do débito” foi informado como sendo no montante de R\$ 829.336,46, a DCTF também registrou suposto “saldo a pagar do débito”, no valor de R\$ 10.971,56 (doc 05)”;
- iii) que retificou a correspondente DCTF tão logo identificou o erro no preenchimento originário, fazendo constar o débito de COFINS do PA Mar/2010 de R\$ 829.336,46 (doc. 06);
- iv) como demonstração do valor correto do débito de COFINS de R\$ 829.336,46 junta a DACON referente a 03/2010, cuja retificadora foi entregue em 18/01/2013 (Doc. 07);
- v) cita julgados do CARF e DRJs “que, em casos como o presente, o Eg. CARF/MF tem se manifestado no sentido homologar as compensações cujo crédito esteja devidamente demonstrado, ainda que em DCTF retificadora”, e defende “que questões formais não possuem o condão de afastar a efetiva existência do crédito, tampouco motivar o indeferimento da compensação”, mormente em respeito aos princípios da legalidade, do informalismo (ou formalismo moderado), da proporcionalidade, da razoabilidade e da verdade material;
- vi) ao final, “requer-se a reforma do despacho decisório recorrido,...homologando-se integralmente a compensação”.

Em decisão por unanimidade, a 8ª TURMA/DRJ/SPO votou para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 20/04/2010

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho eletrônico emitido por processamento eletrônico, na forma do inciso II do artigo 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário, em que expõe as razões de reforma do Acórdão Recorrido.

Por fim, pede o que se segue:

7. PELO EXPOSTO e com os suprimentos de Vossas Senhorias, a Recorrente espera seja provido o presente recurso, anulando-se o v. acórdão recorrido, a fim de que seja procedida à diligência fiscal necessária à solução da controvérsia.

Subsidiariamente, acaso não anulada a decisão recorrida, com a baixa do feito em diligência ou não, a mesma deverá ser reformada por esse Eg. Conselho, ao efeito de que reste reconhecido o direito creditório da Recorrente, homologando integralmente a compensação declarada, nos termos da fundamentação antes deduzida.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

I – Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o mérito consiste na (im)possibilidade de homologação das compensações vinculada ao crédito de pagamento a maior ou indevido de COFINS (cód. 7987), do mês de 03/2010.

Consta à fl. 78 do Acórdão recorrido que a compensação não foi homologada em virtude do Darf apresentado ter sido integralmente alocado para a quitação de débito da Recorrente inexistindo, portanto, direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior. Informa a Autoridade administrativa que nos termos do Despacho Decisório, ao tempo em que foi prolatada a decisão, não havia saldo disponível do Darf nos sistemas da RFB, e como tal, não havia crédito identificado.

Lado outro, a Recorrente alega a existência do seu direito creditório em virtude do recálculo da COFINS, com a exclusão de valores que foram originaria e indevidamente submetidos à tributação. Ou seja, a não homologação decorreu da inobservância da realidade fática e amparada em razões de natureza eminentemente formal.

Conforme se extrai da peça recursal, a Recorrente reconhece que o cerne da lide está restrito a questão probatória, senão vejamos:

3. Com efeito, muito embora os Eminentes Julgadores de primeira instância tenham reconhecido que a Recorrente explicitou a origem do crédito e que a DCTF tenha sido retificada para ajustar o valor devido da COFINS de 03/2010 em R\$ 829.336,46, os mesmos acabam por **rejeitar a compensação, sob a premissa de que a sua homologação dependeria de comprovação contábil do pagamento indevido e dos documentos que a respaldam.** (Fl. 99)

Neste sentido, o Acórdão recorrido colaciona os documentos apresentados pela Recorrente e destaca que nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28/08/2015 é possível realizar a retificação da DCTF após a transmissão da DCOMP, desde que:

(...) o débito retificado esteja em consonância com as outras informações prestadas à RFB em outras declarações, e **quando o caso exigir, esteja acompanhado de comprovação suficiente que ateste a liquidez e certeza do crédito apontado para a compensação, em atendimento ao artigo 170 do CTN.** (Fl. 85).

Feitas estas considerações, no que interessa ao caso concreto a DRJ concluiu o que se segue:

Sendo assim **o interessado cumpriu o primeiro requisito para que o seu indébito de COFINS pudesse ser reconhecido**, qual seja, a retificação da DCTF que declarou o débito. **Todavia, por se tratar de procedimento de compensação, é mandatário que o crédito declarado apresente os requisitos legais da certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do CTN.** Neste ponto **o interessado**, apesar de ter retificado a sua DCTF e o débito declarado estar compatível com a DACON retificadora/ativa, **não apresentou quaisquer documentos contábeis e fiscais que comprovassem a sua única alegação de que identificou a posteriori em revisão tributária o pagamento a maior de COFINS/mar/2010 do código 7987.** Em casos assim, conforme exposto no PN Cosit nº 2/2015, é necessário que o interessado comprove materialmente o indébito que afirma possuir, não sendo suficiente apenas a retificação da DCTF e DACON. E é o caso presente nos autos.

O Darf que contém o suposto indébito foi pago em 20/04/2010 e refere-se a apuração de COFINS do mês de Mar/2010, cujo débito de R\$ 840.308,02 foi dado ao conhecimento da administração tributária federal, inicialmente pela transmissão da DACON original/retificada em 06/05/2010, e posteriormente confirmada com a DCTF original transmitida em 25/05/2010. A primeira manifestação do interessado no sentido de que este débito fora declarado erroneamente se deu em 18/01/2013, com a transmissão da DACON retificadora, a qual apurou débito de R\$ 829.336,46, confirmada posteriormente com a transmissão da DCTF retificadora/ativa em 11/06/2013. **Em 31/01/2013 transmitiu a DCOMP pleiteando a compensação do crédito de R\$ 10.971,56 que está ora em julgamento.**

Pela consulta aos sistemas informatizados da RFB demonstrada acima, percebe-se que a diferença na apuração do valor a pagar da COFINS de Mar/2010 repousa no valor do faturamento/receita bruta declarado na DACON. Assim, na DACON original/retificada o faturamento/receita bruta declarado foi de R\$ 26.130.269,26, enquanto que na DACON retificadora/ativa esse valor passou para R\$ 25.855.980,25. Esta diferença a menor da receita bruta de R\$ 274.289,01 não foi justificada com a comprovação contábil pertinente.

Neste contexto, em que o reconhecimento do alegado erro e adoção das providências de retificação das declarações cabíveis ocorreu após o transcurso de razoável lapso temporal, e que a diferença identificada no faturamento/receita bruta declarada na DACON não foi justificada com a apresentação, no mínimo, do balancete de Mar/2010 com a devida conciliação para validar referido valor, impõe-se ao julgador administrativo a constatação da falta da certeza e liquidez ao crédito exigidos pelo art. 170 do CTN. (Fl. 87).

Da leitura do Recurso Voluntário, extrai-se que a Recorrente instruiu sua Manifestação de Inconformidade com os documentos que entendeu serem suficientes para justificar o recálculo da COFINS DE 03/2010.

Nada obstante, conforme se denota, apenas após a negativa da Autoridade administrativa em realizar a respectiva homologação restou clara a necessidade de apresentação do

balancete de Mar/2010 para atestar a certeza e liquidez do crédito tributário, observado o disposto do art. 170 do CTN.

Neste particular, conforme rememora a própria Recorrente, à época dos fatos estava em vigor a Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, cujo teor segue abaixo reproduzido:

“Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.”

Isto posto, diante do conjunto probatório evidenciado nos autos, entende-se que em observância ao princípio da verdade material, seria plausível que, *in casu*, a Autoridade Fiscal requisitasse provas adicionais para sanar qualquer dúvida ainda persistente.

Nesse sentido, entende-se que a prova poderia haver sido requisitada para não restar dúvida sobre a certeza e liquidez do crédito. Desta forma, não se vislumbra a inversão do ônus da prova do direito creditório, mas da concessão de uma oportunidade para complementação documental, haja vista que o (balancete) existente à época dos fatos seria suficiente para comprovar os fatos alegados.

Pelo exposto, tendo a Recorrente adotado providências suficientes para demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário e anexado aos autos (fls. 113 -160) cópia do referido balancete mencionado no Acórdão recorrido, entende-se que existem elementos de prova suficientes para comprovar o direito creditório objeto do presente processo administrativo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar-lhe integral provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, redator designado

O Colegiado firmou entendimento diverso da i. Relatora, em relação ao reconhecimento do direito creditório da recorrente.

Isso porque, conforme decidiu o julgador de piso, a então manifestante não demonstrou a liquidez e certeza do seu direito, ao retificar as declarações fiscais DCTF e DACON, sem identificar os elementos que motivaram a redução na base de cálculo de PIS/COFINS do período de apuração de março de 2010.

Já na análise do recurso voluntário, a Relatora entendeu, a partir das razões do acórdão recorrido, que, basicamente, seria suficiente a apresentação do balancete de março de 2010 para comprovação do direito. Contudo, o julgador *a quo* externou que “a diferença identificada no faturamento/receita bruta declarada na DACON não foi justificada com a apresentação, no mínimo, do balancete de Mar/2010”, de modo que se pudesse dar “a devida conciliação para validar referido valor”. (destaquei)

Nesse sentido, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito que pretende compensar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, devendo tais provas serem apresentadas até a apresentação da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as hipóteses do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Não havendo demonstração de qualquer uma das hipóteses, a análise de documento, que já estava disponível à postulante, quando da interposição da manifestação de inconformidade, apresentado somente em sede de recurso voluntário, implica supressão de instância e preclusão consumativa.

Mesmo que se argumente a respeito da aplicação do princípio da verdade material, não basta a mera apresentação de documento para que seja reformada a decisão de primeira instância, necessária é a demonstração do que representa cada uma das receitas excluídas pela recorrente da base de cálculo do PIS/COFINS. A tabela da fl. 160 sequer representa início de prova, pois deveria ser acompanhada, por exemplo, da descrição completa e histórico de cada conta contábil, dado que a denominação simplificada da conta não é capaz de determinar sua natureza, de modo a justificar sua exclusão da base de cálculo das contribuições.

Tampouco procede a alegação de que o julgador de piso deveria converter o feito em diligência, o que justificaria, no entender da recorrente, a declaração de nulidade da decisão por este Conselho. Sem razão a recorrente, porque não havia prova juntada aos autos no tempo da manifestação de inconformidade para causar dúvida no julgador *a quo* em relação à matéria em questão.

Diante disso, votou-se no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe

